



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018066-79.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada DENICE APARECIDA SCHIBUOLA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2983

APELAÇÃO Nº: 1018066-79.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

APTES.: DENICE APARECIDA SCHIBUOLA VIEIRA E BANCO BMG S/A

APDOS.: BANCO BMG S/A E DENICE APARECIDA SCHIBUOLA VIEIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS E CARTÃO RMC. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO
C/C DANO MATERIAL E MORAL. RECURSOS
PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Banco Bmg S.A. e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano material e moral. A sentença declarou, quanto aos empréstimos consignados impugnados, a inexistência dos negócios jurídicos discutidos, ao passo que determinou o cancelamento do cartão RMC indicado na emenda à inicial, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos indevidamente, admitida a compensação com os valores creditados em favor da autora.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade das contratações dos empréstimos consignados; (ii) a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais decorrentes de suposta falha na prestação dos serviços;

III. Razões de Decidir

3. As assinaturas foram especificamente impugnadas em réplica, deixando o requerido de comprovar sua autenticidade por meio de perícia grafotécnica/digital, ônus que lhe incumbia, nos termos do Tema 1061 do C. STJ, bem como art. 6º, VIII, do CDC. Não cumprindo seu ônus probante, de se presumir a falsidade das assinaturas, mantendo a declaração de inexistência dos negócios jurídicos *sub judice*.

4. Devolução dos valores indevidamente descontados que deve se manter sob forma simples ante a inobservância do art. 1010, do CPC. Autora que se limitou apenas a mencionar pretensão de dobra em inobservância ao princípio do dispositivo (art. 1010, do CPC). Preclusão consumativa operada neste aspecto.

5. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária

que, não fixado em sentença, devem ser conhecido *ex officio* a teor do enunciado da súmula 254, do C. STF e do efeito translativo dos recursos. Sendo a responsabilidade civil extracontratual, na hipótese, os consectários legais são devidos a partir de cada desconto indevido. Exegese do art. 398, do CC, bem assim dos enunciados das súmulas 54 e 43, ambas do C. STJ.

6. Danos morais não configurados. Autora que recebeu os valores relativos às contratações impugnadas em conta bancária de sua titularidade, não sofreu negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer situação vexatória. Ajuizamento da demanda que se deu de modo tardio, consideradas as datas de início dos descontos impugnados em seus benefícios previdenciários.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados, na particularidade do caso, equitativamente para o banco requerido, diante da minguada verba resultante de percentual sobre o valor da condenação.

IV. Dispositivo

5. Recurso da autora parcialmente provido, na parte conhecida, dando-se parcial provimento ao recurso do banco.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pelo Banco Bmg S.A. contra a r. sentença de fls. 183/194, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano material e moral*, para: a) determinar o cancelamento do cartão RMC indicado na emenda à inicial (fls. 42/64); b) declarar a inexistência dos empréstimos consignados discutidos nos autos (contratos nºs 304228188 e 302205523 – fls. 24/25); c) condenar o réu na devolução simples dos valores pagos indevidamente pela parte autora, observada a compensação dos valores creditados em conta em fase de liquidação de sentença.

Em razão da maior sucumbência do Banco réu, houve condenação deste ao pagamento de 3/5 das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 85, §2º, do CPC e Súmula 14, do C. STJ), cabendo o remanescente sucumbencial à autora (2/5), ressalvada a gratuidade da Justiça a ela concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração pelo réu Banco Bmg S/A (fls. 197/201), sobreveio decisão de rejeição do recurso, mantendo-se a r. sentença tal qual proferida (fls. 212/214).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de apelação.

Por primeiro, apela a autora (fls. 203/211), sustentando, em breve síntese, ser cabível a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Destaca que o banco réu deve responder pelos riscos inerentes à atividade lucrativa por ele desenvolvida em casos de fraude praticadas por terceiros, bem como pelo desvio produtivo. Alega ter sofrido abalos psicológicos e preocupação exacerbada em decorrência dos descontos indevidos observados em seus benefícios previdenciários. Pugna pela: a) fixação de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$5.000,00 e b) condenação do banco à restituição em dobro, dos valores descontados indevidamente, acrescida de atualização monetária e juros de mora desde a data de cada desconto. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

De outro lado, apela o Banco réu (fls. 219/226) a alegar, em apertada síntese, a regularidade das contratações dos empréstimos consignados indicados na inicial pela autora (fls. 03), na medida em que observadas as diretrizes da Lei nº 10.820/03 e da IN 28/108 do INSS. Argumenta ter anexados aos autos cópias dos contratos firmados com a autora (fls. 135/145 e 148/159), os quais foram devidamente assinados pela autora (seja pessoalmente ou por meio digital – acompanhado por *selfie* e documento pessoal da autora). Alega que o intuito da autora é se eximir da obrigação de pagar o quanto contratado, eis que possui pleno conhecimento das contratações. Aduz ter agido no exercício regular de um direito, razão pela qual devem ser observados os termos do contrato (*pacta sunt servanda*). Sustenta ser ônus da autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se invertendo automaticamente o ônus da prova na hipótese (art. 6º, VIII, do CDC), posto não haver verossimilhança nas alegações da consumidora. Pugna pelo afastamento da condenação em danos materiais, eis que atuou de boa-fé e de forma lícita, sendo devidos os descontos. Assevera que os honorários advocatícios

de sucumbência devem ser fixados com base no valor da condenação (art. 85, §4º, III, do CPC). Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, invertendo-se os ônus de sucumbência integralmente em desfavor da autora.

Contrarrazões apresentadas somente pelo Banco réu às fls. 229/237 (fls. 242). O Banco réu pleiteia, em sede de preliminar, o não conhecimento do recurso da autora, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivos, isento de preparo o recurso da autora (justiça gratuita às fls. 27) e preparado o recurso do réu (fls. 227/228), os recursos foram processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dialeticidade

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Inexigibilidade das operações (ausência de prova da autenticidade):

Como é sabido, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo banco requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, na petição inicial, a requerente nega a contratação de dois empréstimos: a) **contrato nº 304228188**, incluído no benefício em 21/10/2020, no valor liberado de R\$ 2.239,47, e parcelas de R\$ 52,15, iniciando os descontos em novembro de 2020; b) **contrato nº 302205523**, incluído no benefício previdenciário 26/01/2020, no valor liberado de R\$268,46, em parcelas de R\$ 10,00, iniciados descontos em fevereiro de 2020, com destaque para fls. 03 e 16 da peça. Os dados conferem com o extrato de consignados do INSS (fls. 24/25).

Deferida a suspensão dos descontos em tutela provisória (fls. 27/29).

Em emenda à inicial, a requerente negou, também, a contratação de cartão consignado, incluído no benefício em 24/12/2019 e 16/08/2021, juntando extrato de consignados com número de **contrato 17057613**, com valor mensal de R\$ 60,60 (fls. 65/66), seguindo planilha de descontos de R\$ 55,00 (fls. 67). Postula o cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como a declaração de inexistência dos empréstimos consignados.

Em função da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, bem como porque a negativa de fato configura prova diabólica, cabia à requerida a demonstração da regularidade das operações impugnadas.

Citada, a requerida apresentou documentos, quais sejam: a) proposta de contratação de empréstimo com retenção em conta corrente de benefício (fls. 135), no importe de R\$ 267,48, mais a correlata CCB 1609644, indicando parcelas de R\$ 10,00, ambos assinados em 18.12.19, de maneira manuscrita (fls. 136/137), com documento de identificação e *selfie* (fls. 143/145), e TED de liberação de R\$ 268,46 (fls. 146); b) proposta de contratação de empréstimo com desconto em folha de pagamento (fls. 148), com CDC no importe de R\$ 2.165,70, indicando parcelas máximas de R\$ 52,15, de 01.04.2020 (fls. 149/150), com assinatura eletrônica, agregada à data e horário 01.04.2020, às 20,03,46 e IP, bem como a liberação do crédito em TED, depositada em conta do autor (fls. 80); c) termo de

adesão a contrato de cartão consignado, assinado exatamente no mesmo horário, de maneira eletrônica (fls. 155); *d*) certificado de conclusão de formalização eletrônica (fls. 157), com documento pessoal e outra *selfie* (fls.158/9).

Em réplica, foi impugnada a assinatura manuscrita de fls. 135, que se reputa falsa (fls. 168/169), o que agrega à data – inclusão em 26.01.2020, quando a proposta é de 18.12.2019; impugna a assinatura de fls. 148/159, porque não pode ser aceita como tal, eis que a foto juntada não se trata de *selfie* pelo ângulo do fundo e porque retirada em estabelecimento comercial (fls. 170) e, para higidez, imprescindível que o contratante tivesse certificado digital, além de não haver prova de tratativas prévias, por SMS ou *e-mails*. Requereu perícias grafotécnica e digital (fls. 163/175).

Em decisão de fls. 176, foi mencionada a tese do Tema 1061. Contudo, o banco requerido insiste na higidez dos contratos, com destaque para o depósito dos créditos, sem pedido de provas (fls. 179/182).

Em sentença, foram apreciados os empréstimos consignados, declarados inexigíveis por vício de assinatura (adesão) e foi cancelado o cartão consignado (fls. 183/194).

Pois bem.

Quanto ao empréstimo consignado *nº* 302205523 (fls. 136/137), a assinatura foi manuscrita, conforme se infere de fls. 136/137. A requerente negou a autenticidade da assinatura, rejeitando-a. Não obstante tenha sido juntada fotografia da autora (fls. 145), não há prova que a associe ao documento, o que se estende ao documento de identificação (fls. 143), dados relevantes porque o contrato não é digital.

Nessa linha, cessou a fé do documento particular, na forma do artigo 428, I, do CPC e, assim, como deliberou o MM. Juízo *a quo*, cabia ao banco requerido o ônus da prova da autenticidade na forma do artigo 429, I, do mesmo diploma. Nessa toada, o tema da Tese 1061 do C. STJ, expressamente aludida pelo Magistrado.

Entretanto, mesmo instado pelo Juiz, o Banco não solicitou a prova pericial e, assim, não tendo sido cumprido o seu ônus da prova, reputa-se

inautêntica a adesão e, assim, a operação em questão é inexistente.

Neste sentido, precedente desta Turma julgadora:

“CONTRATO – Serviços Bancários – Empréstimo consignado – Benefício previdenciário – Fraude – Falsidade da Assinatura – Regularidade contratual depende da autenticidade da assinatura – Aplicação dos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Ônus da prova da autenticidade da assinatura que recai sobre a instituição financeira, diante da impugnação apresentada pela autora – Perícia grafotécnica – Honorários periciais pagos intempestivamente – Preclusão – Presunção de veracidade das alegações da consumidora – Declaração de inexistência do contrato – Consequências jurídicas – Danos materiais – Ausência de “engano justificável” (art. 42, par. ún., do CDC) – Violação dos “standards” de comportamento da boa-fé objetiva – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – Modulação dos efeitos do precedente – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Danos morais – Configuração – Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora apelante – Indenização devida - Recurso da autora provido em parte – Recurso do réu não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005932-74.2023.8.26.0024; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.).

Para o segundo contrato (nº 304228188), a documentação se mostra confusa e, por isso, também não há prova de adesão da autora. A cédula de crédito bancário foi assinada de maneira eletrônica codificada, às 20:03:46 do dia 01.04.2020 (fls. 150), cujos dados são idênticos à assinatura utilizada para outra operação, a de adesão ao cartão consignado (fls. 153/155). Advém único certificado de conclusão de formalização eletrônica e nele não consta *selfie* (fls. 157).

Nessa linha, também se fazia necessária a perícia digital postulada pela autora. De igual modo, o banco requerido não cumpriu o ônus probante que, no caso particular. Acertada, mais uma vez, que inexistente e, assim, inexigível a operação.

Para a operação de cartão de crédito consignado, a sentença se limitou à determinação de cancelamento de cartão, mantidos os encargos na forma alinhavada às fls. 192. A matéria não foi devolvida em grau recursal, operando-se a preclusão consumativa neste aspecto.

Restituição do indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: *a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé* - (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS) -, com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Contudo, no caso em apreço, a matéria não foi discutida em apelação interposta pela requerente, em que se limita pedir, ao final, a dobra, Insuficiente ante o imposto pelo artigo 1.010 do Código de Processo Civil. A matéria não merece ser conhecida, restando a devolução simples, como constou na r. Sentença, em função da preclusão consumativa. Mantém-se, expressamente, sua apuração em liquidação e compensação com o crédito liberado em favor da autora.

Dos Danos Morais

No caso vertente, para o primeiro empréstimo (contrato nº 302205523), o desconto foi ínfimo, de R\$ 10,00, que teria sido incluído no benefício desde os idos de janeiro de 2020 (fls. 24).

Houve prova de TED de R\$ 268,46 (fls. 79 e 146). Conquanto não confira em exatidão com o crédito liberado conforme o contrato (R\$ 267,48 – fls. 136), seu recebimento não foi rebatido em réplica, momento oportuno para impugnar, de maneira específica, os argumentos da contestação.

Para o segundo empréstimo consignado (contrato nº 304228188), a requerente se beneficiou com o crédito de R\$ 2.239,47 liberados em sua conta em abril de 2020 (fls. 80).

Não obstante esses dados, a requerente ajuizou a presente ação somente em 06 de maio de 2022.

Com isso, não se pode concluir que as operações tenham afetado sua subsistência, porque, houvesse sido assim, não tardaria a agir. De mais a mais, reteve o crédito consigo, nunca promovendo sua devolução.

A par disto, não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não configurados na espécie.

Neste sentido, seguem precedentes deste E. TJSP:

*“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO** DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - gn).*

Consectários legais (Juros de Mora e da Correção

Monetária):

De início, importante destacar que muito embora a autora tenha se limitado apenas a postular pelo *acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto indevido* no pedido (fls. 211), por se tratar de matéria de ordem pública - omissa na r. sentença recorrida -, bem assim em razão do efeito translativo dos recursos, pertinente sua apreciação nesta via recursal.

A propósito estabelece o enunciado da súmula 254, do C. STF: *“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”*.

Partindo de tais premissas, importante destacar que a responsabilidade civil na hipótese é de natureza extracontratual, conforme assentado no art. 186 do Código Civil.

Isto porque, as operações de crédito foram declaradas inexistentes e, assim, o ato ilícito inicial (ou evento danoso) foi o primeiro desconto e, depois, cada um a ele subsequente.

Portanto, para os descontos indevidos, incidem correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, na forma da Súmula 54, do C. do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*), art. 398, do CC e Súmula 43, do C. STJ (*“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*).

Dos Honorários de Sucumbência

No tocante aos honorários advocatícios, havendo condenação, os honorários deveriam, ser fixados sobre ela, à luz do art. 85, §2º, do CPC, salvo se esta for míngua, quando incide o art. 85, §8º.

Diante disto, na hipótese, a parte autora deverá arcar com o pagamento dos honorários dos patronos da parte requerida, ora fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamados na inicial, observada a justiça gratuita concedida (art. 98, §3º, do CPC).

De outro lado, por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda e para evitar honorários mínguos, em favor do patrono da

autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, a ser pago pelo banco réu ao patrono da autora, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, afastado tanto pela r. sentença quanto por esta turma julgadora.

Assim, a sentença deve ser reformada para determinar que: **a)** o termo inicial de incidência dos juros de mora e de correção monetária sobre a indenização por danos materiais se dê a partir de cada desconto indevido, a teor do art. 398, do CC e dos enunciados das súmula 54 e 43, do C. STJ; **b)** os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela parte autora aos patronos da parte requerida, sejam fixados no percentual de 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamados na inicial, observada a justiça gratuita concedida (art. 98, §3º, do CPC) ao passo que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré ao patrono da autora sejam arbitrados, equitativamente, em R\$1.000,00, dado ao reduzido proveito econômico decorrente da demanda, bem assim para evitar honorários mínguos.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora